



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13847.000045/2002-44
Recurso n°	135.300 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.304
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

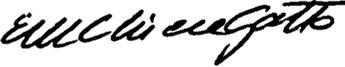
Ementa: Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação de recursos “de ofício” ou voluntários, relativos a matéria referente à auditoria interna em DCTF, na qual foi apurada o “recolhimento de tributos a destempo, desacompanhado de acréscimos moratórios”, sendo o tributo em questão IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado, código 0561 (art. 160, Lei nº 5.172/66; art. 1º, Lei nº 9.249/95; arts. 43 e 44, incisos I e II, e § 1º, inciso II, e § 2º, Lei nº 9.430/1996; art. 7º, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - Portaria nº 55/1998 com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso, em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa “Distribuidora de Alimentos Francisco Ikeda” recorre ao Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Adoto, inicialmente, o relato de fls 58/59, que transcrevo:

“A empresa qualificada foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 2.408,10, conforme auto de infração de fls. 04/05, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, períodos de apuração de 1997.

A infração apurada decorreu de recolhimentos efetuados a destempo desacompanhados de acréscimos moratórios, referentes aos débitos: código 0561, período de apuração 02-04/1997, vencimento 16/04/1997, valor de R\$ 1.625,43; e 0561, 03-05/1997, 21/05/1997, R\$ 1.585,37, conforme planilhas anexas ao auto de infração (fls. 06/07). O não recolhimento da multa de mora determinou a exigência de ofício da multa isolada, conforme demonstrado à fl. 08.

O AR correspondente à ciência do auto de infração não foi localizado, entretanto foi anexada cópia de consulta ao sistema de controle, na qual consta a emissão do aviso de postagem em 25/03/2002 e da coleta em 07/11/2002 (fl. 52).

A interessada impugnou o lançamento, em 25/03/2002 (fl. 01), alegando, em síntese, que ocorreu erro no preenchimento do período de apuração nos Darfs. Anexou para comprovação cópias de Darfs e DCTFs correspondentes aos eventos.

Ao final, requer seja cancelado o auto de infração.

A autoridade preparadora analisou previamente a impugnação e intimou a interessada a apresentar provas para comprovação do erro alegado (fls. 35 e 39).

A interessada, em resposta, apresentou cópias de documentos de fls. 42/50”.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 10 de fevereiro de 2006, os I. Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, conheceram da impugnação e julgaram procedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/RPO Nº 10.663 (fls. 58 a 61), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

EWCA

Ementa: DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF.

O recolhimento do tributo a destempo desacompanhado do acréscimo denominado multa de mora enseja a imposição da penalidade prevista no artigo 44, I, da lei n.º 9.430, de 1996.

Lançamento Procedente."

Para conhecimento de meus Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do Acórdão prolatado.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimado, com ciência em 20/03/2004 (AR à fl. 64), Distribuidora de Alimentos Francisco Ikeda protocolizou, em 18/04/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 65/66, instruído com os documentos de fls. 67/84, reiterando o argumento apresentado em sua impugnação, especificamente que:

- *Nas DCTFs do 2º trimestre de 1997, entregues em seus respectivos prazos, houve, de fato, erro no preenchimento do período de apuração de dois DARFs, quais sejam: (a) no 1º DARF, código 0561, valor correspondente a R\$ 1.625,43, fato gerador dia 18/04/1997 (conforme comprovante em anexo), com vencimento em 24/04/1997 e recolhido no mesmo dia (24/04/1997), foi informado erroneamente o período de apuração, na DCTF, 18/04/1997, sendo que o correto seria informar 03/04/1997 (terceira semana de abril); (b) no 2º DARF, código 0561, valor de R\$ 1.585,37, fato gerador dia 21/05/1997 (conforme comprovante em anexo), com vencimento em 28/05/1997 e recolhido no dia 27/05/1997 (portanto, no prazo legal), foi informado erroneamente o período de apuração, na DCTF, 21/05/1997, sendo que o correto seria informar 04/05/1997 (quarta semana de maio).*
- *O sistema da Receita Federal entendeu o período de apuração dos dois DARFs informados errados na DCTF como sendo, respectivamente, 02/04/1997 e 03/05/1997. Assim sendo, os recolhimentos que foram efetivados nos vencimentos corretos foram considerados como quitados com uma semana de atraso.*
- *Tendo em vista que tais recolhimentos foram realizados dentro do prazo e que ocorreu, apenas, erro no preenchimento do período de apuração, nas DCTFs, a Recorrente considera a multa indevida e improcedente.*
- *Ademais, no estágio em que se encontra o processo, a Interessada não tem mais como retificar referidas DCTFs, razão pela qual anexa ao presente as cópias dos DARFs, DCTFs, livro diário re razão, para a comprovação de suas alegações, em especial, que os recolhimentos foram concretizados no prazo legal, tendo ocorrido, simplesmente, um erro de fato.*
- *Requer, finalizando, o acolhimento de seu recurso, para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.*

EMCA

À fls. 85 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento e, à fl. 86, a Nota Fiscal referente ao bem arrolado.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, em prosseguimento (fl. 89) e, em seqüência, re-encaminhados a este Terceiro Conselho, por força do disposto no art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Em sessão realizada aos 17 de outubro de 2006, o processo foi distribuído a esta Conselheira, na forma regimentar, numerado até a fl. 91 (última).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

Como relatado, trata o presente processo de lançamento tributário referente à multa isolada – multa de ofício - exigida da empresa Distribuidora de Alimentos Francisco Ikeda Ltda., pelo fato de a mesma ter efetuado recolhimentos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Rendimento do Trabalho Assalariado, código 0561, a destempo, desacompanhados de acréscimos moratórios.

Na Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fl. 05) consta: “*O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF(s) discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN SRF n.º 045 e 077/98. Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF(s), conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo de Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV). (...).*”

Na hipótese, o crédito tributário apurado foi resultante, como relatado, da “Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais”, conforme “Anexo IV – Demonstrativo de Multas e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor”.

O art. 25 do Decreto n.º 70.235/72 determina que, *in verbis*:

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001)

II – em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1.º.”

Neste diapasão compete efetivamente aos Conselhos de Contribuintes o julgamento dos recursos de ofício e voluntários, relativos à constituição e exigência de crédito tributário, inclusive em relação à DCTF.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, em seu Anexo II, art.9º, determinava que, *in verbis*:

“Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I – impostos sobre a importação e a exportação;

II – imposto sobre produtos industrializados no caso de importação;

EMUCA

III – apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV – contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

V – classificação tarifária de mercadorias estrangeiras;

VI – isenção, suspensão e redução de impostos de importação e exportação;

VII – vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

VIII – omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

LX – infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;

X – trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do artigo 105, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966;

XI – remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do artigo 105, do Decreto-Lei n.º 37/66;

XII – valor aduaneiro;

XIII – bagagem;

XIV – todos os demais controles e matérias aduaneiras não especificadas como de competência privativa de outros órgãos, ou de atribuição do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas neste artigo; e

II – reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.”

(NOTA DA RELATORA: O Decreto n.º 3.440, de 25 de abril de 2000, transferiu do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntários cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR).

O artigo 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II, da Portaria n.º 55/1998) teve sua última redação dada pela Portaria MF n.º 1.132, de 30 de setembro de 2002 (DOU de 01/10/2002), passando a assim dispor:

EMULA

“Art. 9º.....

XVI – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação fiscal de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;

XVII – contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda;

XVIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico;

XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou outros órgãos da Administração Federal.

Parágrafo único

I – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

.....”

Partindo-se do pressuposto de que a DCTF representa “matéria correlata a tributos e empréstimos compulsórios”, concluir-se-ia, num primeiro momento, que o Terceiro Conselho de Contribuintes seria, efetivamente, o órgão competente em relação ao julgamento desta matéria.

Esta competência, contudo, deve ser analisada de maneira mais sistemática, sem perder de vista a DCTF como obrigação acessória, ou seja, documento pelo qual o sujeito passivo declara seus débitos e créditos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em outras palavras, a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes restringe-se ao julgamento da penalidade aplicada pelo não cumprimento da obrigação acessória, que é a apresentação da DCTF.

Quanto à constituição e exigência de créditos tributários declarados através de DCTF, mas que tenham relação com a obrigação principal (como, na hipótese destes autos, com IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado, código 0561), a competência para sua apreciação é do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no art. 7º, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998 com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).

Pelo exposto, voto em declinar da competência do julgamento do litígio objeto deste processo em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora